



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04.182/14

Administração indireta municipal. Instituto de Previdência Municipal de Pilões - IPMP. Prestação de Contas, exercício de 2013. Regularidade com ressalvas das contas, aplicação de multa e recomendações.

ACÓRDÃO AC2 - TC -02941/16

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PILÕES (IPMP)**, relativa ao **exercício de 2013**, de responsabilidade da Sra. MAGNA CRISTINA DE LIMA, tendo a **Auditoria**, em relatório inicial de fls. 23/36, observado:
 - 1.01.** A **receita total** no exercício representou **R\$ 874.688,25**, e a **despesa realizada** somou **R\$ 986.764,07**, registrando **déficit** orçamentário de **R\$112.075,82**.
 - 1.02.** As **despesas administrativas** correspondem a **1,73%** do valor da remuneração dos servidores efetivos do município.
 - 1.03.** O **Balanco Patrimonial** registrou **Ativo Real Líquido** de **R\$123.994,72**.
 - 1.04.** A título de **irregularidades**, a **Auditoria** destacou:
 - 1.04.1.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária;
 - 1.04.2.** Contabilização das receitas de contribuições patronais pelo valor líquido do repasse, deduzidos os benefícios pagos diretamente pela Prefeitura, bem como a ausência de registro destes benefícios como despesa orçamentária do IPMP;
 - 1.04.3.** Contabilização incorreta de receita (patronal/servidor/parcelamento) em razão da ausência de guias de recolhimento de receita previdenciária, dificultando a análise da Auditoria, bem como o controle dos valores devidos pelo município e os efetivamente recebidos pelo RPPS;
 - 1.04.4.** Ausência de pagamento ao INSS de contribuição previdenciária incidente sobre os prestadores de serviço do IPMP;
 - 1.04.5.** Ausência de registro, no balanço patrimonial, do valor das provisões matemáticas previdenciárias;
 - 1.04.6.** Ausência de encaminhamento a este Tribunal, para fins de registro, de 06 (seis) processos de concessão de pensão e 14 (catorze) processos de concessão de pensão;
 - 1.04.7.** Omissão da gestora do IPMP no sentido de alertar o chefe do Poder Executivo acerca da necessidade de adequação da legislação municipal às normas federais no tocante a fixação da alíquota de contribuição patronal referente ao custo normal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.04.8.** Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;
- 1.04.9.** Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura o repasse tempestivo das parcelas relativas aos acordos de parcelamento vigentes;
- 1.04.10.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) no exercício em análise.
2. A autoridade responsável foi **citada** e apresentou **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica**, que concluiu **sanadas as seguintes eivas**:
- 2.01.** Ausência de pagamento ao INSS de contribuição previdenciária incidente sobre os prestadores de serviço do IPMP;
- 2.02.** Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura o repasse tempestivo das parcelas relativas aos acordos de parcelamento vigentes;
3. O **MPjTC**, em manifesta de fls. 57/58, opinou pela:
- 3.01.** Regularidade com ressalvas da Prestação de Contas em exame;
- 3.02.** Aplicação de multa à gestora, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB;
- 3.03.** Determinação de instauração de processos específicos para a análise da legalidade das concessões das pensões encaminhadas na defesa;
- 3.04.** Recomendações à atual gestão da unidade jurisdicionada sob análise, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em questão;
4. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Acolho integralmente a manifestação ministerial. De fato, as **irregularidades remanescentes** ao final da instrução **não representam prejuízo às contas prestadas**, sendo **suficientes ressalvas à sua regularidade, aplicação de multa** por infração à legislação aplicável e **recomendação** no sentido de que não mais se repitam.

Voto, portanto, pela:

- 1.** Regularidade com ressalvas das contas do Instituto de Previdência Municipal de Pilões, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. MAGNA CRISTINA DE LIMA;
- 2.** Aplicação de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Sra. MAGNA CRISTINA DE LIMA, Presidente do IPMP durante o exercício de 2014, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
- 3.** Recomendação à administração do Instituto no sentido de adotar providências no sentido de evitar a repetição das falhas verificadas nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.182/14, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS das contas do Instituto de Previdência Municipal de Pilões, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. MAGNA CRISTINA DE LIMA;***
- 2. APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Sra. MAGNA CRISTINA DE LIMA, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 3. RECOMENDAR à administração do Instituto no sentido de adotar providências no sentido de evitar a repetição das falhas verificadas nos autos.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 08 de novembro de 2016.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 12:23



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 8 de Novembro de 2016 às 11:57



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 09:50



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO